



Prezados,

Enviamos o newsletter jurídico do mês de setembro de 2015.

Primeiramente, tratamos da recente Medida Provisória 692 que aumenta o IR incidente sobre ganho de capital e a oportunidade de realização de trabalho de planejamento patrimonial.

Avaliamos, também, a Portaria RFB nº 1265/2015, aprovando procedimentos para cobrança administrativa especial de tributos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Por fim, discorreremos sobre o combate aos cartéis na legislação antitruste vigente.

Ótima leitura.

CM Advogados

MP 692 – aumento do IR sobre ganho de capital e planejamento patrimonial

P.1

Receita Federal institui procedimentos especiais de cobrança

P.2

Combate aos cartéis no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

P.3

MP 692 – aumento do IR sobre ganho de capital e planejamento patrimonial

Em mais uma medida do chamado “ajuste fiscal”, foi publicada em Edição Extra do DOU de 22/09/2015 a Medida Provisória 692, com previsão de aumento da tributação do imposto de renda (IR) sobre ganhos de capital na alienação de bens e direitos de quaisquer espécies.

Conforme artigo 1º, em substituição à regra de incidência de alíquota de 15%, foram previstas alíquotas progressivas, segundo o valor do ganho de capital auferido, nos seguintes termos:

I - 15% sobre a parcela dos ganhos que não ultrapassar R\$ 1.000.000,00;

II - 20% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 1.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 5.000.000,00;

III - 25% sobre a parcela dos ganhos que exceder R\$ 5.000.000,00 e não ultrapassar R\$ 20.000.000,00; e

IV - 30% sobre a parcela dos ganhos que ultrapassar R\$ 20.000.000,00.

Assim, a alíquota do IR poderá atingir até 30% do ganho de capital auferido na alienação de participações societárias, imóveis, veículos, aeronaves, enfim, bens ou direitos de quaisquer espécies.

Como tentativa de evitar medidas de evasão fiscal, a MP estabelece que a alienação parcial de um mesmo bem ou direito, inclusive ações ou quotas de uma mesma pessoa jurídica, a partir da 2ª operação, ocasionará na soma com o ganho de capital auferido nas operações anteriores, com dedução do IR já pago, de forma que se apurará o IR considerando o montante global da operação.

As referidas disposições aplicam-se às pessoas físicas residentes no Brasil e, por aplicação do artigo 18 da Lei 9.249/95, às não residentes, todavia, as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, Presumido ou Arbitrado continuam observando as regras específicas. Da mesma forma, entendemos que casos de regras específicas de apuração de ganho de capital, como em operações em bolsa de valores, também não são abarcados pela MP.

Inicialmente, observado o princípio da anterioridade, as novas regras entrarão em vigor em 01 de janeiro de 2016, todavia, a MP ainda tramitará no Congresso Nacional, quando poderá ser modificada ou rejeitada.

Neste contexto, as operações que se realizarem antes do início da vigência da MP 692 continuam sendo regidas pela legislação em vigor que fixa alíquota única de 15% sobre o ganho de capital.

Assim, é um momento decisivo para conclusão de negociações em andamento e para que pessoas físicas que possuam bens com valores declarados desvalorizados, bens estes de qualquer espécie, como imóveis, participações societárias, aeronaves, etc, integrem estes bens em pessoas jurídicas em seu atual valor de mercado, com recolhimento antecipado do IR sobre o ganho de capital, observando-se as regras atualmente vigentes, evitando uma futura incidência com base em alíquotas majoradas.



* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW.

Receita Federal institui procedimentos especiais de cobrança

Em tempos de crise e de ajuste fiscal, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 1265/2015, a qual *“aprova procedimentos para a Cobrança Administrativa Especial no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Tal norma foi criada para disciplinar as penalidades que podem ser aplicadas aos contribuintes que possuem créditos tributários, exigíveis, iguais ou superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e que não efetuem os devidos pagamentos.

Dentre as 25 (vinte e cinco) penalidades que os contribuintes estão sujeitos a sofrer caso não cedam ao terrorismo fiscal praticado pelo Fisco, destacamos:

I – Inclusão imediata do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II – Exclusão do contribuinte de todos os programas de parcelamento especial que possua, tais como REFIS, PAES, PAEX, reestabelecendo-se o montante não pago acrescido dos encargos legais;

III - Encaminhamento ao Ministério Público Federal de Representação Fiscal para Fins Penais;

IV - Arrolamento de bens e direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo;

V - Comunicação às respectivas Agências Reguladoras para que seja revogada a autorização para o exercício da atividade sujeita à concessão e/ou permissão pública;

VI - Representação aos bancos públicos para fins de não liberação de créditos oriundos de fundos públicos, repasses e financiamentos.

A nosso ver, tal diploma além de trazer previsões ilegais e inconstitucionais, como a interdição de estabelecimento comercial como forma coercitiva de pagamento de tributo e a possibilidade de representação fiscal para fins penais sem a conferência do elemento subjetivo do tipo penal (dolo), apenas visa promover terrorismo fiscal junto aos contribuintes para forçá-los a efetuar o pagamento indiscriminado de todo e qualquer crédito tributário, mesmo aqueles constituídos indevidamente e que por questão de justiça merecem ser cancelados.

Por sua vez, a previsão de exclusão do contribuinte de programas de parcelamento denota nítido caráter ameaçador do Fisco, eis que a adesão a estes mesmos parcelamentos são delineados em Leis Ordinárias, que também contemplam as únicas hipóteses de exclusão, não sendo admitido que veículo normativo infra legal (Portaria) altere as prévias condições estabelecidas pelo Legislador.

Qualquer tentativa de efetivar algumas das medidas citadas na Portaria RFB nº 1265/2015 certamente gerará forte resistência dos contribuintes, ante suas patentes ilegalidades, podendo, inclusive, ser objeto de discussão e questionamento perante o Poder Judiciário.



* **Marcelo Augusto Gomes da Rocha**, advogado, sócio, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNISEB-COC, campus Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

Combate aos cartéis no Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência

A persecução a cartéis tem aumentado significativamente nos últimos anos tanto no Brasil quanto no mundo.

Em regra, os cartéis buscam a unificação de vontades de possíveis concorrentes com a finalidade de conseguir o monopólio no setor alvo e também podem ter o objetivo de fixar preços muito acima dos estritamente competitivos. No entanto, nem sempre os cartéis estão voltados a esse sobrepreço, especialmente quando se voltam à divisão de mercados ou à exclusão de concorrentes.

Assim, um setor que vem ganhando importância na repressão a cartéis é o de licitações. Por obrigação legislativa, as compras governamentais no Brasil são realizadas por meio de licitações, em ambiente em que predominam os princípios da publicidade, da transparência e da prevalência do interesse público sobre o interesse privado. Contudo, os arranjos entre concorrentes têm buscado novas formas de fazer com que esses princípios trabalhem em favor da conduta concertada.

Os cartéis são particularmente nocivos ao consumidor por extrair uma renda muito superior ao que deveria ser paga em condições competitivas, lesando a ordem concorrencial e os demais *players* do mercado.

Ressalta-se que os cartéis modernos não se preocupam exclusivamente com a fixação de preços entre concorrentes, uma vez que os infratores possuem diversas outras formas de obter ganhos supracompetitivos, tais como divisão de mercados, de clientes e supressão de oferta de melhores condições de fornecimento ou negociação.

Portanto, o número de condenações impostas pelo CADE vem aumentando significativamente, assim como a fiscalização do órgão antitruste sobre as condutas passíveis de tal ilicitude.

Com o advento da Lei 12.529/11, o CADE vem condenando diversas situações de cartéis, como, por exemplo, mediante decisão proferida em 16/09/15, concluindo pela existência de cartel de empresas que combinaram preços, a forma de apresentar ou não propostas em leilão e dividiram o mercado de painéis de aquecimento solar em licitações da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo (CDHU).

As punições previstas na Lei 12.529/2011 são de imposição de multa que pode variar entre 0,1% e 20% do valor do faturamento bruto, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, em valor nunca inferior à vantagem auferida, sem prejuízo de aplicação de penalidades acessórias previstas no artigo 38 da LDC, dentre as quais a proibição de participar de licitações por prazo não inferior a 5 anos.

Neste cenário, surge também a necessidade de adoção de políticas de compliance concorrencial pelas empresas como medida efetiva para o combate a condutas anticompetitivas, o que inclusive será relevado pelo CADE na fixação de eventual pena, como circunstância atenuante.

* **Thales Ramires Rosseto Ramos**, estagiário, estudante de Direito na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP.

Sócio Responsável:
Pedro Gomes Miranda e Moreira
OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br